Lei nº. 1.396/2012

De: 26.06.2012

"Institui o Serviço de Acolhimento em Família acolhedora, denominado "SAFA."

MARCELO BEDUSCHI, Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
Dos Objetivos e Competência

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes denominado **"SAFA" (SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA)** para atender o disposto no art. 227 caput, §1º inciso VI, §7º da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e determinada na Política Nacional de Assistência Social, dentro da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, o art. 4º, § 1º, Alínea "C" da Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a "Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, assinatura de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) entre os Poderes Judiciário e Executivo Municipal e Resolução nº 010, de 15 de dezembro de 2010, conjunta CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será vinculado à Secretaria de Ação Social, Trabalho e Cidadania e tem por objetivo:

I - Promover o acolhimento familiar e crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem;

II - Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;

III - Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

IV - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

V - Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas, e

VI - Apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem.

Parágrafo único. A colocação em família acolhedora de que trata o inciso III dar-se-á através das modalidades de tutela ou guarda, e são de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Comodoro, com a cooperação de profissionais do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 3º. O serviço de acolhimento em família acolhedora - SAFA atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) á 17 anos, 11 meses e vinte 29 dias (dezessete anos, onze meses e vinte e nove dias) do Município de Comodoro que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência doméstica, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção, sempre

com determinação judicial, inclusive aqueles com deficiência, aos quais foi aplicada medida de proteção, por motivo de abandono ou violação de direitos, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

§ 1º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora - SAFA é responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem e dá outras providências.

§ 2º. O atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

§ 3º. Este Serviço não abrange atendimento a infratores, dependentes químicos e vítimas de exploração sexual.

§ 4º. No primeiro ano de implantação do SAFA, serão atendidas apenas as crianças de 0 a 12 anos, em conformidade com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), medida que é extremamente necessária, por se tratar de um Serviço novo.

Art. 4º. Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no SAFA.

Parágrafo único. É vedada a adoção ou guarda definitiva de crianças e adolescentes acolhidos por família do SAFA que os acolher.

CAPÍTULO II
Órgãos Envolvidos

Art. 5º. O Serviço ficará vinculado a Secretaria de Ação Social, Trabalho e Cidadania, sendo parceiros:

I - o Poder Judiciário;
II - o Ministério Público;
III - o Conselho Tutelar;
IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDICA;
V - o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
VI - as Entidades de Abrigamento, e
VII - as Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e Cultura, de Esportes e Turismo.

Art. 6º. A criança ou adolescente cadastrado no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
III - prioridade entre os processos que tramitam no Juízo da Infância e da Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;
IV - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade, e
V - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III
Cadastro e Seleção das Famílias

Art. 7º. A inscrição das famílias interessadas em participar do SAFA será gratuita, realizados por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;
II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
III - Comprovante de Residência;
IV - Comprovante de Rendimentos;
V - Comprovante que reside há mais de 05 anos no Município de Comodoro;
VI - Atestado de Saúde física e mental;
VII - Certidão Criminal da Justiça Federal, e
VIII - Certidão Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Parágrafo único. Não se incluirá no SAFA pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

Art. 8º. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 9º. Para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I – integrar a faixa etária de 18 a 65 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
II – firmar declaração de desinteresse na adoção;
III – comprovar a concordância de todos os membros da família;
IV – residir no Município de Comodoro há mais de 05 (cinco) anos;

V – ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor às crianças ou adolescentes;

VI - ter diferença mínima de 16 anos em relação à criança ou adolescente acolhido;

VII - não ter interesse em adoção;

VIII - não estar respondendo a inquérito policial ou envolvido em processo judicial, e

IX - não apresentar problemas psiquiátricos e de dependência de substância psicoativa (drogas licitas e ilícitas).

Parágrafo único. Além dos requisitos constantes deste artigo será obrigatório a apresentação de um parecer psicossocial favorável.

Art. 10. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do CREAS, responsável pelo SAFA.

§ 1º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e serão realizados através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º. Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º. Após a emissão de parecer favorável à inclusão no SAFA – Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, às famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço.

§ 4º. Em caso de desligamento do **SAFA**, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 11. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do **SAFA**, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A capacitação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes, e

III - participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV
Período de Acolhimento

Art. 12. O período de acolhimento em Família Acolhedora poderá ser de noventa (90) dias prorrogáveis por uma vez por igual período, tendo em vista o caráter provisório da medida, definido a partir do histórico (personalidade/temperamento) de cada criança ou adolescente.

Art. 13. Os profissionais do **SAFA**, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as

preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 14. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à Família Acolhedora por determinação judicial, exclusiva.

Art. 15. O Conselho Tutelar poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunique a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato após colocação provisória da criança no seio da família, cadastrada como sendo Família Acolhedora, identificando a criança ou adolescente encaminhado.

Art. 16. A Família Acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Art. 17. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança, e

III - comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Serviço.

CAPÍTULO V
Responsabilidade da Família Acolhedora

Art. 18. A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I - prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33 e seus parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do CREAS, responsáveis pelo Serviço de SAFA, e

V - proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário.

§ 1º. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º. A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo SAFA.

CAPÍTULO VI
Responsabilidade e Obrigações do Serviço

Art. 19. A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento.

Art. 20. Cada família acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado.

Parágrafo único. Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, deverá haver uma avaliação técnica para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso, ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço.

Art. 21. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das Secretarias:

I - Secretaria de Ação Social, Trabalho e Cidadania – SASTC, a qual deverá priorizar:

a) o atendimento dos pais encaminhados pelas Equipes Técnicas do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e do Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS e pelo Conselho Tutelar, incluindo todos os serviços executados sob a responsabilidades de cada um deles, tais como, aulas de: violão, dança, música, informática, coral, bem como, os vários cursos ministrados durante o ano;
b) a inclusão da criança ou adolescente nos serviços prestados pela Secretaria;
c) a concessão de benefícios eventuais aos pais, e

d) a emissão de relatório resultados dos acompanhamentos prestados aos pais.

II - Secretaria de Educação e Cultura, a qual deverá priorizar:

a) a inclusão da criança em escola de educação infantil ou ensino fundamental;
b) a inclusão do adolescente no ensino fundamental, médio ou Educação de Jovens e Adultos;
c) colaboração com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, e
d) a inclusão dos pais em classes de Alfabetização ou Educação de Jovens e Adultos.

III - Secretaria de Esportes e Turismo, a qual deverá priorizar:

a) a inclusão da criança e do adolescente nas atividades desenvolvidas pela Secretaria, e
b) a colaboração com o SAFA de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

IV – Secretaria de Saúde, a qual deverá priorizar:

a) a inclusão da criança e do adolescente nos serviços desenvolvidos pela Secretaria;
b) a colaboração com o SAFA de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, e
c) o atendimento dos pais nos serviços da Secretaria.

Art. 22. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua

evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico, e

III - presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 23. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pela Equipe Técnica do SAFA/CREAS.

§ 1º. Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente e família de origem e a família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º. A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica do SAFA/CREAS prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser instada à realização de laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º. Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica SAFA/CREAS, prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VII
Da Bolsa Auxílio

Art. 24. As famílias acolhedoras cadastradas no SAFA, devem atuar como voluntárias e não será remunerada pelos seus serviços. Porém, para atender às necessidades das criança/adolescentes acolhidos, independentemente de sua condição econômica, a família tem a garantia do recebimento de subsídio financeiro por criança ou adolescente em acolhimento, no montante equivalente a um (01) salário mínimo vigente, para que preste toda a assistência a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Adesão ao SAFA.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelas famílias acolhedoras serão considerados ainda de relevante interesse público.

Art. 25. A bolsa auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento e será subsidiada pelo Município através da Secretaria de Ação Social, Trabalho e Cidadania – SASTC, prevista na dotação orçamentária, **a qual se encontra contemplada na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 1.355/2011 de 15/12/2011.**

Art. 26. A bolsa auxílio será repassada através da emissão de cheque nominal em nome do Responsável legal da família acolhedora.

Art. 27. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPITULO VIII
Das Disposições Gerais

Art. 28. A manutenção do SAFA será subsidiada através de recursos financeiros do Município de Comodoro, através da Secretaria de Ação Social, Trabalho e Cidadania – SASTC e convênios com Estado, União e outros órgãos públicos e privados.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 26 dias do mês de junho de 2012.

Marcelo Beduschi
Prefeito Municipal